

Rua Independência, 212 - Bairro: São Jorge - CEP: 99400000 - Fone: (54) 304-6-988 - whatsapp 54 99712-5469 - Email: frespumosovjud@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001775-93.2022.8.21.0046/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: MILENA PEREIRA OLIVEIRA RÉU: MUNICÍPIO DE ESPUMOSO

RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO DE ABRIGAMENTO EM RESIDENCIAL TERAPÊUTICO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em favor de MILENA PEREIRA OLIVEIRA e contra o MUNICÍPIO DE ESPUMOSO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Alegou que MILENA apresenta quadro de retardo mental (CID 10, F 70.1), não apresentando nenhuma condição de gerir os atos da vida civil, necessitando, assim, de cuidados de terceiros por período integral. Disse que não há parentes próximos interessados em assumir a curatela, sendo que a mãe faleceu em 2019 e o pai se encontra recolhido junto ao Presídio. Alegou que MILENA precisa ser amparada em Instituição de Longa Permanência. Teceu considerações sobre o direito que embasa a demanda. Liminarmente, requereu o imediato abrigamento de MILENA em residencial terapêutico adequado da rede pública, ou na falta, de particular. Ao final, postulou pela confirmação da necessidade do abrigamento postulado e a procedência do pedido. Juntou documentos (evento 1, INIC1, pgs. 12/35).

Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, consoante decisão do evento 3, DESPADEC1.

Sobreveio a contestação do Município de Espumoso (evento 25, CONT1). Alegou que cumpriu a liminar pleiteada, tendo em vista que a paciente foi conduzida para a instituição de longa permanência, ocorrendo, assim, a perda de objeto da demanda. Ao fim, postulou pela extinção do feito pela perda do objeto e/ou a improcedência da ação. Juntou documentos (evento 25, CONT1, pgs. 64/67).

Houve réplica (evento 32, RÉPLICA1).

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (evento 35, CONT1). Alegou que a demanda não envolve direito à saúde, mas sim direito à assistência social, sendo do Município a responsabilidade em tela. Requereu a improcedência da ação, a realização de perícia e, em caso de procedência, que a



condenação fosse limitada à diferença entre o valor da clínica e o benefício assistencial recebido pela curatelada/protegida. Postulou, ainda, a não-condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, especialmente considerando o art. 44 da Lei Orgânica daquele Órgão (LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993) e o art. Art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985), bem como a não condenação em custas processuais conforme art. 11, parágrafo único, da Lei 8.121/85, com a nova redação dada pela Lei nº 13.471/10.

A preliminar de falta de interesse processual superveniente arguida pelo Município de Espumoso/RS foi afastada pelo juízo (evento 36, DESPADEC1).

Intimadas a dizerem sobre seu interesse na produção de provas, o Município de Espumoso não pretendeu a produção de provas (evento 41, PET1), o Estado postulou a realização de perícia e estudo social (evento 43, PET1).

Houve réplica à contestação do Estado (evento 45, RÉPLICA1).

Em decisão do evento 47, DESPADEC1, foi deferida a realização da prova pericial e documental postulada pelo Estado, determinada a expedição de oficio ao INSS para que informasse acerca da existência de algum beneficio assistencial dispensado à autora MILENA PEREIRA OLIVEIRA (Lei nº 8.742/93, art. 2°, I, "e"), bem como os valores recebidos; determinada a expedição de ofício à Assistência Social para realizar estudo social na residência da autora MILENA PEREIRA OLIVEIRA.

No evento 71, DESPADEC1, foi dispensada a realização do estudo social.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Presentes todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, inexiste óbice à apreciação do mérito.

Não se discute que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser garantido, solidariamente, por todos os entes da Federação, Municípios, Estados e União, o que inclui, evidentemente, o fornecimento do tratamento de saúde adequado às necessidades do protegido.



No caso vertente, como já destacado, os laudos médicos e demais documentos dos órgãos de assistência social aportados junto à exordial que serviram de preparo a presente ação civil, dão conta de que MILENA, residente em Espumoso, trata-se de jovem de 21 anos que apresenta quadro de retardo mental com comprometimento significativo de comportamento (CID 10, F 70.1), com histórico de inúmeras internações, devido a sua limitada capacidade de gerir seu autocuidado, conforme relataram os diversos laudos e pareceres dos hospitais em que esteve internada.

Nesse aspecto, aliás, convém destacar o que o relatam alguns dos laudos médicos e da assistência social:

> (...) Milena possui histórico de múltiplas entradas na emergência desta instituição e de internações em outros hospitais também. Durante período de internação a paciente apresenta limitação na capacidade de gerir seu autocuidado, não conseguindo executar atividades básicas como higiene pessoal e alimentação, demandando acompanhamento integral. Apresenta importante labilidade de humor e oscilação em seu comportamento, apresentando-se por períodos hipersexualizada e desorganizada (...).

(...) CONDIÇÃO ATUAL: De acordo com a médica assistente Michele Scortegagna de Almeida, a paciente encontra-se em condições de alta, apresentando quadro melhorado, pois em patologias como a sua, no existe a possibilidade de cura, apenas a remissão parcial de sintomas que é o objetivo da internação. Apresenta prognostico reservado devido a suas atitudes pueris, necessitando de ajuda para as atividades de vida diária, como cuidados pessoais, administração do tratamento medicamentoso e de suas finanças. Essa não apresenta juízo critico sobre sua condição e sobre a necessidade de cuidados devido a sua condição psiquiátrica.

Como se vê, trata-se de situação de extrema vulnerabilidade, que se estende desde a tenra infância. Além do mais, os atestados revelam a insuficiência do mero acompanhamento terapêutico.

Nesse contexto, o artigo 196 da Constituição Federal, que é autoaplicável, não se tratando de norma meramente programática, consoante, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores autoriza a procedência do pedido, na medida em que estabelece a solidariedade da responsabilidade dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Por isso, o ESTADO é responsável pelo atendimento de demandas de saúde na área mental, assim como parte legítima para figurar no polo passivo do feito presente. Relevante observar, ainda, que pretensão da parte autora encontra guarida nas disposições do artigo 23, II, da Constituição Federal.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Judicial da Comarca de Espumoso

Isso porque a divisão de competências estabelecida pelo SUS, no âmbito administrativo, não exime a responsabilidade dos demais entes públicos pelo fornecimento do tratamento médico devido aos cidadãos, porquanto se tratam de normativas de caráter meramente organizacional, destinadas a operacionalizar o sistema, não podendo se sobrepor, portanto, ao dever constitucionalmente assegurado.

A matéria, aliás, já foi objeto de acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, senão vejamos:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). grifei.

Demais disso, especificamente no que tange à internação em Residenciais Terapêuticos, convém ainda destacar que a Lei Federal 10.216/2001 impõe aos poderes públicos, em complemento ao art. 196 da Constituição da República, a proteção e a tutela dos direitos dos portadores de sofrimento psíquico, vulneráveis socialmente, como ocorre no caso.

A esse respeito, assim dispõe a referida legislação:

Art. 1.º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, familia, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2.º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade:





III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento:

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3.º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4.º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1.º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2.º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3.º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2.º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2.º.

Art. 5.º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6.º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:





I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(...)

Por meio da Portaria de Consolidação nº 03, do Ministério da Saúde, o Serviço Residencial Terapêutico, STR, foi assim regulamentado:

> TÍTULO V DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS EM SAÚDE MENTAL PARA O ATENDIMENTO AO PORTADOR DE TRANSTORNOS **MENTAIS**

> Art. 77. Ficam criados os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 1°)

> Parágrafo Único. Entende-se como Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) moradias inseridas na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3588 de 21.12.2017)

> Art. 78. Os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental constituem uma modalidade assistencial substitutiva da internação psiquiátrica prolongada, de maneira que, a cada transferência de paciente do Hospital Especializado para o Serviço de Residência Terapêutica, deve-se reduzir ou descredenciar do SUS, igual número de leitos naquele hospital, realocando o recurso da AIH correspondente para os tetos orçamentários do estado ou município que se responsabilizará pela assistência ao paciente e pela rede substitutiva de cuidados em saúde mental. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°)

> Art. 79. Os SRT deverão acolher pessoas com internação de longa permanência, egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°-A)

> Parágrafo Único. Para fins deste Título, será considerada internação de longa permanência a internação de 2 (dois) anos ou mais ininterruptos. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°-A, Parágrafo Único)

> Art. 80. Os SRT serão constituídos nas modalidades Tipo I e Tipo II, definidos pelas necessidades específicas de cuidado do morador, conforme descrito no Anexo 4 do Anexo V. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°-B)



- § 1º São definidos como SRT Tipo I as moradias destinadas a pessoas com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, devendo acolher até no máximo 10 (dez) moradores. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3588 de 21.12.2017)
- § 2º São definidos como SRT Tipo II as modalidades de moradia destinadas às pessoas com transtorno mental e acentuado nível de dependência, especialmente em função do seu comprometimento físico, que necessitam de cuidados permanentes específicos, devendo acolher no máximo 10 (dez) moradores. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°-B, § 2°)
- § 3º Para fins de repasse de recursos financeiros, os Municípios deverão compor grupos de mínimo quatro moradores em cada tipo de SRT. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°-B, § 3°)
- § 4º Os SRT tipo II deverão contar com equipe mínima composta por cuidadores de referência e profissional técnico de enfermagem, observando-se as diretrizes constantes do Anexo 4 do Anexo V. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2º-B, § 40)
- § 5º As duas modalidades de SRT se mantém como unidades de moradia, inseridos na comunidade, devendo estar localizados fora dos limites de unidades hospitalares gerais ou especializadas, estando vinculados a rede pública de serviços de saúde. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 2°-B, § 5°)
- Art. 81. Cabe aos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental: (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 3°)
- I garantir assistência aos portadores de transtornos mentais com grave dependência institucional que não tenham possibilidade de desfrutar de inteira autonomia social e não possuam vínculos familiares e de moradia; (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 3°, a)
- II atuar como unidade de suporte destinada, prioritariamente, aos portadores de transtornos mentais submetidos a tratamento psiquiátrico em regime hospitalar prolongado; e (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 3º, b)
- III promover a reinserção desta clientela à vida comunitária. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 3°, c)
- Art. 82. Os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental deverão ter um Projeto Terapêutico baseado nos seguintes princípios e diretrizes: (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 4°)
- I ser centrado nas necessidades dos usuários, visando à construção progressiva da sua autonomia nas atividades da vida cotidiana e à ampliação da inserção social; (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 4°, a)



II - ter como objetivo central contemplar os princípios da reabilitação psicossocial, oferecendo ao usuário um amplo projeto de reintegração social, por meio de programas de alfabetização, de reinserção no trabalho, de mobilização de recursos comunitários, de autonomia para as atividades domésticas e pessoais e de estímulo à formação de associações de usuários, familiares e voluntários; e (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 4°, b)

III - respeitar os direitos do usuário como cidadão e como sujeito em condição de desenvolver uma vida com qualidade e integrada ao ambiente comunitário. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 4°, c)

Art. 83. Constituem normas e critérios para inclusão dos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental no SUS: (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 5°)

I - serem exclusivamente de natureza pública; (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 5°, a)

II - a critério do gestor local, poderão ser de natureza não governamental, sem fins lucrativos, devendo para isso ter Projetos Terapêuticos específicos, aprovados pela Coordenação Nacional de Saúde Mental; (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 5°, b)

III - estarem integrados à rede de serviços do SUS, municipal, estadual ou por meio de consórcios intermunicipais, cabendo ao gestor local a responsabilidade de oferecer uma assistência integral a estes usuários, planejando as ações de saúde de forma articulada nos diversos níveis de complexidade da rede assistencial; (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 5°, c)

IV - estarem sob gestão preferencial do nível local e vinculados, tecnicamente, ao serviço ambulatorial especializado em saúde mental mais próximo; e (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 5°, d)

V - a critério do Gestor municipal/estadual de saúde os Serviços Residenciais Terapêuticos poderão funcionar em parcerias com organizações não governamentais (ONGs) de saúde, ou de trabalhos sociais ou de pessoas físicas nos moldes das famílias de acolhimento, sempre supervisionadas por um serviço ambulatorial especializado em saúde mental. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 5°, e)

[...]

Art. 85. Definir que os serviços ambulatoriais especializados em saúde mental, aos quais os Serviços Residenciais Terapêuticos estejam vinculados, possuam equipe técnica que atuará na assistência e supervisão das atividades, constituída, no mínimo, pelos seguintes profissionais: (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 7°)

I - 01 (um) profissional médico; (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 7°, I)



0 (1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Judicial da Comarca de Espumoso

II - 02 (dois) profissionais de nível médio com experiência e/ou capacitação específica em reabilitação psicossocial. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 7°, II)

Art. 86. Cabe ao gestor municipal /estadual do SUS identificar os usuários em condições de serem beneficiados por esta nova modalidade terapêutica, bem como instituir as medidas necessárias ao processo de transferência dos mesmos dos hospitais psiquiátricos para os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde mental. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 8°)

[...]

Art. 88. Para a inclusão dos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental no Cadastro do SUS, deverão ser cumpridas as normas gerais que vigoram para cadastramento no Sistema Único de Saúde e a apresentação de documentação comprobatória aprovada pelas Comissões Intergestores Bipartite. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 10)

Art. 89. As Secretarias Estaduais e Secretarias Municipais de Saúde, com apoio técnico do Ministério da Saúde, deverão estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação para a garantia do funcionamento com qualidade dos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental. (Origem: PRT MS/GM 106/2000, Art. 12)

[....]

Por sua vez, a Lei estadual n. 11.791/2002, que institui as normas para o funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, dentre outras as exigências, assim determina:

Art. 1º - Serviços Residenciais Terapêuticos são estabelecimentos de assistência, em caráter provisório, visando à reabilitação psicossocial, à reintegração à família e ao retorno ao convívio social, dos portadores de transtorno mental e/ou portadores de deficiência egressos de internações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou em situação de vulnerabilidade social, a partir dos 18 anos e de ambos os sexos.

Art. 2° - Para os fins de que trata o artigo 1° desta Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - assistência: oferta de serviços de abrigagem, alimentação, higiene, lazer e ações de reabilitação psicossocial;

II - situação de vulnerabilidade social: pobreza, abandono definitivo ou temporário, maus-tratos físicos e psicológicos, deficiência física e mental; III - caráter provisório: tempo necessário para que o usuário tenha condições de atender os objetivos estabelecidos no artigo 1°;



Vara Judicial da Comarca de Espumoso

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

IV - reabilitação psicossocial: processo de reconstrução da plena cidadania, considerando os diferentes espaços de convivência como casa, trabalho e rede social.

Art. 3º - O serviço de que trata o artigo 1º somente poderá funcionar mediante autorização do órgão sanitário competente, por meio de alvará de saúde ou licença, nos termos da legislação em vigor, e será supervisionado pela Secretaria da Saúde do Município onde estiver localizado.

(...)

Ainda, por meio da Portaria nº 268/2019, a Secretaria Estadual da Saúde instituiu a regulamentação do funcionamento dos Serviços Residenciais Terapêuticos Privados do Estado do Rio Grande do Sul, definindo-os em seu art. 2º como, residenciais para pessoas portadoras de transtornos mentais, de ambos os sexos, com assistência 24 horas, visando a reabilitação psicossocial, reintegração à família e o convívio social, não sendo estabelecimentos de saúde, mas de interesse e apoio às políticas públicas, de cuidados atenção, proteção, promoção e reinserção social.

Reputo, outrossim, cabível a verificação do tratamento em Residencial Terapêutico, em frequência semestral, sob pena de se onerar excessiva e indevidamente o Município e o Estado, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, haja vista que se trata de tratamento contínuo por tempo indeterminado, conforme atesta o médico assistente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Prova pericial ? prescindível. É dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência do parágrafo único do artigo 370 do NCPC. Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. Avaliações periódicas. É possível a determinação de apresentação, semestralmente, de receituário médico atualizado para avaliação da pertinência na continuidade do tratamento, inclusive evitando-se gastos desnecessários de verbas públicas. Honorários advocatícios. Valor. Redução. A verba honorária sucumbencial deve ser fixada de acordo com os parâmetros definidos no art. 85, §8º, do CPC/15. A fixação dos honorários advocatícios, com base no §8º do artigo supracitado, mostra-se plenamente adequada, notadamente porque a saúde tem valor inestimável, devendo ser fixada por apreciação equitativa do juiz. Taxa única de Serviços Judiciais. Isenção. Considerando a data do ajuizamento da ação, conforme Oficio-Circular n. 060/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, aplica-se, ao caso dos autos, o disposto no art. 5°, inciso I, da Lei 14.634/2014, o qual isenta a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações do pagamento da taxa única de serviços judiciais,

5001775-93.2022.8.21.0046





observado, contudo, o disposto no parágrafo único do art. 2º da referida lei. APELO PROVIDO. (Apelação Civel, Nº 70079916185, Segunda Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 12-12-2018) (grifos meus)

Quanto ao postulado pelo Ministério Público no evento 80, PROMOÇÃO1, de que poderá ser utilizado o benefício previdenciário recebido pela paciente Milena para ajudar no custeio do abrigamento, replico o que foi dito pelo Município no evento 82, PET1: "a utilização do beneficio ainda pende da decisão da ação de interdição proposta e sob o nº. 5001176-57.2022.8.21.0046. E, no mais, sendo ou não utilizado o valor do benefício, em nada altera a solidariedade do Estado e sua responsabilidade em arcar com 50% do valor referente ao pagamento do residencial terapêutico".

Outrossim, o pedido do Município (evento 57, PET1) de ressarcimento dos valores já pagos e os valores que irão vencer e enquanto perdurar a necessidade de internação da paciente, esta deverá ser discutida em ação própria.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela concedida no Evento 3,CONDENANDO os requeridos ao custeio, de forma solidária, do abrigamento de MILENA PEREIRA OLIVEIRA na Clínica HUMANIZA CENTRO TERAPÊUTICO LTDA localizada no Município de Lajeado, RS, enquanto perdurar a necessidade desta.

Os entes públicos ficam isentos do pagamento da taxa única (art. 5°, inc. I da Lei 14634/2014). Condeno-os, porém, ao pagamento integral das despesas processuais (arts. 14 e 16 da Lei nº 14.634/2014), com a ressalva, ao Estado, da condução do Oficial de Justiça, se houver (Oficio Circular nº 03/2014-CGJ).

Outrossim, por ser o Ministério Público o autor da ação deixo de arbitrar verba honorária, nos termos do art. 128, § 5°, II, "a", da Constituição Federal¹.

Sentença publicada eletronicamente e sujeita a exame necessário.

Documento assinado eletronicamente por PRISCILLA DANIELLE VARJAO CORDEIRO, Juíza de Direito, em 28/8/2023, às 11:35:57, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10043360564v13 e o código CRC f0a8d3b3.

1. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 475, DO CPC. LEI N.º 10.352-01. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIA.

5001775-93.2022.8.21.0046

10043360564 .V13

091



7

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Judicial da Comarca de Espumoso

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 128, § 5°, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007354384, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: WELLINGTON PACHECO BARROS, JULGADO EM 12/11/2003) Grifei

5001775-93.2022.8.21.0046

10043360564 .V13